



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0073623-03.2012.815.2001

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Edivaldo Gama de Meneses

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia

APELADO: Banco BV Financeira S/A

ADVOGADOS: Fernando Luiz Pereira e Luis Felipe Nunes Araújo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NENHUMA QUANTIA A SER RESTITUÍDA. ANÁLISE PREJUDICADA. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Vistos etc.

EDIVALDO GAMA DE MENESES interpôs apelação cível contra sentença (f. 74/80) do Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação revisional, ajuizada pelo próprio apelante, em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A que julgou improcedente a exordial, que em linhas gerais, requeria a declaração de ilegalidade da prática de capitalização de juros, e da cobrança de TAC/TEC e IOF – Imposto Sobre Operações Financeiras.

O apelante, em suas razões recursais (f. 81/90), alega, em suma: **a)** legalidade da prática de juros capitalizados; **b)** repetição em dobro dos valores cobrados a maior.

Inexistência de Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às f. 102/105, opinando pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro, busca o apelante reformar a sentença quanto a ilegalidade da prática de juros capitalizados.

Sobre a **capitalização de juros**, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários

posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analisando o contrato de financiamento (f. 17/20), verifica-se que o primeiro requisito, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida que o contrato foi celebrado no ano de 2010.

Quanto ao segundo requisito de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **2,05%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **24,6%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se considerando o período de um ano, são de **27,57%**, o que já deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros. Eis julgados no mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

[...] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [...] (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Nessa esteira, o pleito revisional não merece prosperar, dado a pactuação expressa da capitalização de juros.

Quanto ao requerimento da repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, percebe-se que a análise deste ponto fica prejudicada, haja vista que o autor/apelante sucumbiu em todos seus pedidos, inexistindo qualquer quantia a ser restituída.

Com base na jurisprudência e dispositivos legais enfocados, bem como arrimado no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Juiz Convocado José Ferreira Ramos Júnior
Relator